



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 491/91, DE 22 DE OUTUBRO DE 1991

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 134, INCISO VIII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT,

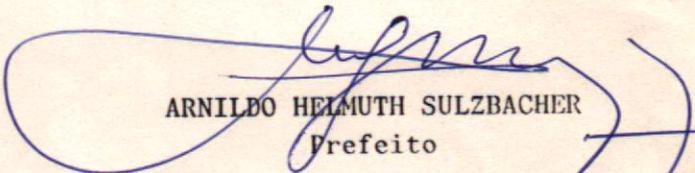
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jaciara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Todo estudante das redes Municipal e Estadual de Ensino Público terá direito ao desconto de cinquenta por cento nas tarifas de transporte coletivo no Município.

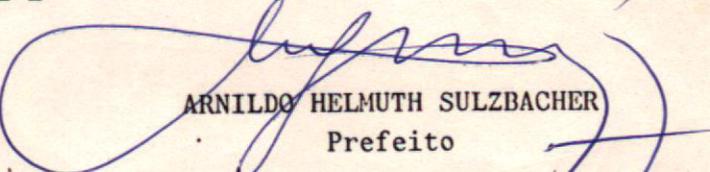
Parágrafo Único - Para a concessão do desconto, o beneficiário apresentará Carteira de Estudante emitida por sua entidade representativa ou, na ausência desta, Atestado firmado pela Direção do Estabelecimento de Ensino.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

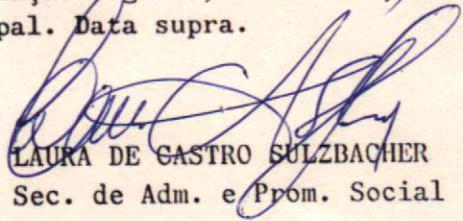
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em 22 de outubro de 1991

  
ARNILDO HELMUTH SULZBACHER  
Prefeito

D E S P A C H O: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

  
ARNILDO HELMUTH SULZBACHER  
Prefeito

Registrada nesta Secretaria de Administração e Promoção Social e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

  
LAURA DE CASTRO SULZBACHER  
Sec. de Adm. e Prom. Social



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA  
VEREADOR Clóvis Figueiredo Cardoso

02  
A

ANTE PROJETO DE LEI Nº 11/91

AUTOR : CLÓVIS FIGUEIREDO CARDOSO

"Dispõe sobre a regulamentação do artigo 134, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Jaciara, e dá outras providências".

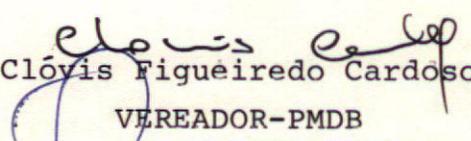
O Prefeito Municipal de Jaciara-MT,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA APROVOU  
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º- Todo Estudante das redes Municipal e estadual de Ensino Público terá direito ao desconto de cinquenta por cento nas tarifas de transporte coletivo no Município.

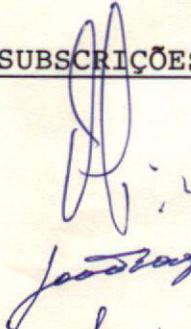
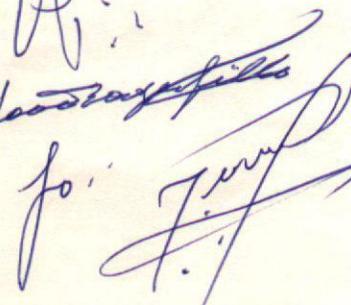
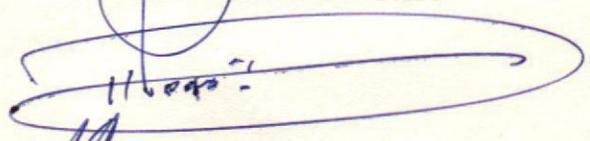
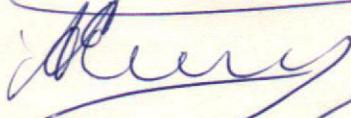
Parágrafo único- Para a concessão do desconto o beneficiário apresentará Carteira de Estudante emitida por sua entidade representativa ou, na ausência desta, Atestado firmado pela direção do estabelecimento de ensino.

Artigo 2º- Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1991.

  
Clóvis Figueiredo Cardoso  
VEREADOR-PMDB

SUBSCRIÇÕES:




ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA  
VEREADOR Clóvis Figueiredo Cardoso

03  
A

J U S T I F I C A T I V A

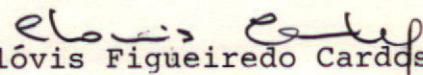
EXMO. SR. PRESIDENTE,  
EXMOS. SRS. VEREADORES.

A nossa Lei Orgânica promulgada no dia 05 de abril de 1990, traz em seu corpo o inciso VIII do artigo 134, que concede desconto de 50% nas tarifas de transporte coletivo/ aos estudantes. Tal benefício é de grande alcance social, / tendo em vista que inúmeras famílias possuem mais de dois filhos estudantes, e , portanto, as despesas com transporte coletivo podem representar parcela significativa da renda / familiar.

Observamos também, que vários municípios do Brasil concedem o meio-passe para seus estudantes, por exemplo a ca pital de nosso Estado.

Por outro lado, até hoje esta Casa de Leis, não regu lamentou o supracitado dispositivo, o que levou este propo sitor a voltar seus olhos para esse anseio da classe estu dantil jaciarense.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1991.

  
Clóvis Figueiredo Cardoso  
VEREADOR-PMDB



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Jaciara**

Comissão de Justiça Economia e Finanças

04  
A

PARECER DO RELATOR

PROCESSO Nº 2613

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 11/91

RELATOR: João Borges Filho

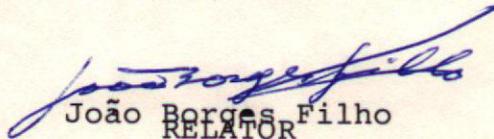
EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 11/91 do Legislativo ora em tramitação, dispõe sobre a regulamentação do artigo 134, inciso/VIII, da Lei Orgânica do Município de Jaciara, determinando que todo estudante da rede municipal e estadual de Ensino Público, terá direito ao desconto de cinquenta por cento (50%) nas tarifas de transporte coletivo do município, na conformidade com a Lei acima mencionada.

CONCLUSÃO

O Vereador autor da matéria, fundamentado na nossa Lei Orgânica veio regulamentar tal dispositivo através desta proposta de Lei, preocupando-se com a classe estudantil de Jaciara, que achamos justa, necessária e conveniente, pois, realmente tal benefício é de grande alcance social, beneficiando não tanto os mais carentes, veja já são da rede pública.

É o Parecer.

  
João **BORGES** Filho  
RELATOR

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em estudo ao Projeto de Lei nº 11/91 do Legislativo e de autoria do Vereador Clóvis Figueiredo Cardoso, concluímos que é constitucional, legal e regimental. É necessário/



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Jaciara**

Comissão de Justiça Economia e Finanças

05  
/

e justo e benefício, os nossos estudantes da rede pública muito merece tal benefício que nós mesmos Vereadores precavemos em nossa Lei Orgânica.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 1991

João Borges Filho

PRESIDENTE

Aredson Estevam Miranda

MEMBRO

Valter Antonio Soares

MEMBRO

#### CERTIDÃO

Certifico que à vista da aprovação unânime da Comissão de Justiça Economia e Finanças, o relatório se constitui em Parecer favorável da referida Comissão, ao Projeto de Lei em tela.

Jaciara, 03 de outubro de 1991

Luiz Mauricio Bonvini

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO